

Decreto n.º 6:663

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que sejam cedidos, a título definitivo, à Junta da Freguesia de Paradela, do concelho de Miranda do Douro, distrito de Bragança, o edificio da antiga residência parochial, em ruínas, e bem assim o respectivo passal no sítio da Ribeirinha, com a extensão de cerca de 60 metros e com a largura máxima de 40 metros, a fim de serem aproveitados na construção de uma escola.

A cedência é feita mediante a quantia ou indemnização total de 300\$, que serão pagos por uma só vez, para os efeitos do citado artigo, à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da comissão sua delegada no referido concelho, não podendo a entidade cessionária dar aos prédios cedidos destino diferente do indicado neste decreto.

Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *José Ramos Preto*.

Decreto n.º 6:664

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1901: hei por bem decretar que sejam cedidos, a título de arrendamento, à Junta Escolar do concelho de Fafe, distrito de Braga, os edificios das antigas residências parochiais das freguesias de Arões (S. Romão), Revelhe, Antime, Cepães, Serafão e Quinchães, para neles funcionarem as escolas de ensino primário geral das referidas freguesias, mediante as rendas anuais respectivamente de 30\$, 25\$, 25\$, 24\$, 25\$ e 30\$, que serão pagas, para os efeitos do citado artigo, à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da comissão concelhia sua delegada em Fafe, ficando a entidade cessionária obrigada a fazer à sua custa todas as despesas com as obras necessárias para a adaptação e conservação dos edificios e respectivo seguro. O prazo para o pagamento das rendas será o já fixado nos contratos dos anteriores arrendamentos, do quais este é a continuação.

Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *José Ramos Preto*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 6:665

Sob proposta do Ministro das Finanças, e com fundamento no artigo 4.º do decreto com força de lei n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças e a seu favor um crédito especial da quantia de 146.500\$ destinado a reforçar a verba de 240.000\$ inscrita no capítulo 15.º, artigo 68.º, da proposta orçamental para o corrente ano económico, sob a rubrica «Cotas aos empregados das alfândegas — Carta de lei de 16 de Agosto de 1887 e artigo 179.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918».

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2, de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar.

Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *José Ramos Preto* — *Francisco de Pina Esteves Lopes* — *João Estêvão Águas* — *Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker* — *Aníbal Lúcio de Azevedo* — *Fernando Pais Teles de Utra Machado* — *Vasco Borges* — *Bartolomeu de Sousa Severino* — *João Luis Ricardo*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio Externo

Decreto n.º 6:666

Tornando-se necessário adoptar medidas, consentâneas com as circunstâncias de momento, tendentes a promover o barateamento do custo de vida;

Convindo para isso obter com urgência elementos que permitam fazer conhecer as existências dos coiros e cabedais no país e principalmente em Lisboa e Pôrto;

Usando da autorização conferida ao Governo pela lei n.º 933, de 9 de Maio de 1920, e sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro do Interior e dos Ministros do Comércio e Comunicações e da Agricultura e das demais Repartições: hei por bem decretar que se proceda ao manifesto de todas as existências de coiros e cabedais, compreendendo os que são designados sob a designação de *calfs*, no continente da República, pelo modo estabelecido nos artigos seguintes:

Artigo 1.º Todos os detentores de coiros ou cabedais, que possuam estas mercadorias em quantidades superiores a 15 quilogramas, são obrigados a manifestar as respectivas existências até o dia 20 de Junho corrente.

§ único. Quando estejam em circulação no país, por via terrestre, fluvial ou marítima, deverão ser manifestadas pelos consignatários.

Art. 2.º Cada manifesto deverá indicar o nome e residência do detentor, quantidade, qualidade e local onde se encontra a mercadoria.

Art. 3.º Os manifestos serão feitos em duplicado perante os administradores dos concelhos em cuja área essas mercadorias se encontrem, devendo aquelas autoridades entregar aos manifestantes, depois de visados, os duplicados dos manifestos e enviar os originais até o dia 20 do corrente mês aos governadores civis dos respectivos distritos.

Art. 4.º Nos cinco dias seguintes a esta data os governadores civis enviarão os manifestos em seu poder à Direcção Geral de Economia e Estatística Agrícola, a qual organizará um mapa de todas as existências.

Art. 5.º Em Lisboa, os manifestos, feitos em duplicado, serão entregues até o dia 15 de Junho corrente na Direcção Geral de Economia e Estatística Agrícola, devendo ser entregue ao manifestante, depois de visado, o duplicado do manifesto. No Pôrto, os manifestos, em duplicado, serão feitos perante o governador civil até o dia 15 do mesmo mês de Junho, que os remeterá, nos cinco dias seguintes, à Direcção Geral de Economia e Estatística Agrícola, depois de visados e entregues aos manifestantes os respectivos duplicados.

Art. 6.º Os detentores das mercadorias manifestadas consideram-se fiéis depositários, nos termos da lei, de toda a quantidade manifestada, não podendo distrair qualquer porção que não seja a do habitual consumo sem que dêse facto de conhecimento à autoridade perante a qual fez o manifesto.

Art. 7.º Qualquer quantidade de couro ou cabedal, que, terminado o prazo do manifesto, seja encontrada por manifestar é, para os efeitos deste decreto, consi-